



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.402 - RS (2014/0172281-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HAROLDO ANTÔNIO FERNANDES**
ADVOGADO : **LUCAS CASSIANO**
AGRAVADO : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabida a interposição agravo regimental em face de despacho, ante a ausência de previsão legal para essa possibilidade.
2. Situação em que o despacho agravado não teve qualquer conteúdo decisório, apenas informando à parte que a admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.402 - RS (2014/0172281-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : HAROLDO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : LUCAS CASSIANO
AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso especial para reexaminar despacho de minha lavra em que foi determinado o retorno dos autos à origem, com o seguinte teor (e-STJ fls. 574):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL onde se discute a a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.

O tema está em julgamento na Primeira Seção pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.470.443 - PR, de minha relatoria, na forma do art. 543-C do CPC.

A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal. Posteriormente, tais recursos devem ser apreciados na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do art. 543-C do CPC (art. 5º, III, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Por tais razões, o recurso não merece exame por este STJ.

Desse modo, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o respectivo recurso especial: 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo destino deve ser dado ao recurso especial de HAROLDO ANTÔNIO FERNANDES, posto que o primeiro tema é prejudicial ao julgamento do segundo.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem, caso ainda não adotada tal providência, dando ciência do inteiro teor da presente decisão, para que, em casos idênticos, seja adotado o mesmo procedimento.

A agravante alega que deve ser reformado o decidido, uma vez que o caso presente tem por pano de fundo duas matérias distintas duas matérias sobre as quais foi determinada a aplicação da prescrição, sendo que sobre uma delas já ocorreu o trânsito julgado, razão pela qual, ao recurso especial do agravante não pode ser dado o mesmo tratamento e julgamento que será dado ao recurso especial da União.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.402 - RS (2014/0172281-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabida a interposição agravo regimental em face de despacho, ante a ausência de previsão legal para essa possibilidade.
2. Situação em que o despacho agravado não teve qualquer conteúdo decisório, apenas informando à parte que a admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): À toda evidência, o recurso ora interposto não merece qualquer acolhida posto ser manifestamente incabível, não contando com qualquer previsão no Código de Processo Civil ou no Regimento Interno do STJ.

Com efeito, a legislação prevê o cabimento do agravo regimental apenas de decisão monocrática que negue seguimento ou dê provimento a recurso, e não para despachos. Transcrevo o CPC:

Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, **o relator poderá dar provimento ao recurso.** (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º **Da decisão caberá agravo**, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 17.12.1998)

No mesmo sentido o RISTJ:

Do Agravo Regimental

Art. 258. A parte que se considerar agravada por **decisão do Presidente** da Corte Especial, de Seção, de Turma **ou de relator**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º. Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Art. 259. **O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão**, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Parágrafo único - Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

In casu, o despacho agravado não teve qualquer conteúdo decisório, apenas informou à parte que a admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Outrossim, uma vez resolvida a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em sede de recurso representativo da controvérsia, é preciso cumprir com o que determina o art. 543-C, do CPC, não havendo que se cindir o julgado, o que causaria tumulto processual.

Sendo assim, a pretensão recursal não merece conhecimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0172281-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.468.402 / RS

Números Origem: 200171000338676 20080102002657 50330411220104047100 RS-50330411220104047100
TRF4-50163426620114040000

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAROLDO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : LUCAS CASSIANO
RECORRENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAROLDO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : LUCAS CASSIANO
AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.